

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

**Autor:** Deputada Maria do Rosário e outros

**Relator:** Deputada Teté Bezerra

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.654, de 2003, de autoria dos Deputados Maria do Rosário (PT/RS), Fátima Bezerra (PT/RN), Selma Schons (PT/PR), Angela Guadagnin (PT/SP) e Luiz Couto (PT/PB), foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões,

o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 19 de dezembro de 2003 a 20 de fevereiro do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O projeto de lei ora sob análise propõe a inclusão de dispositivos na Lei nº 8.069/90, com a finalidade de assegurar à criança e ao adolescente o direito de não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos. Também propõe o presente, estender a aplicação das sanções previstas no art. 129, incisos I, III, IV e VI, do Estatuto, a pais ou responsáveis e a professores no caso da verificação de punição corporal a criança ou adolescente.

O projeto estabelece ainda a incumbência do Estado, com a participação da sociedade, no sentido de estimular ações educativas para conscientização da ilicitude da violência contra a criança e o adolescente, divulgar instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, e promover reformas curriculares para introduzir disciplinas ou tema transversal referente a esses direitos.

Propõe, em seu artigo 2.º, a alteração da redação de dispositivo da Lei nº 10.406, de 2001, o Novo Código Civil, de forma a assegurar que os pais não usem a força física, moderada ou imoderada, para exigir que os filhos menores *lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.*

A justificação do projeto reconhece primeiramente os avanços introduzidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhecendo e assegurando os direitos da infância.

No entanto, estes avanços ainda não conseguiram romper com uma cultura que admite a violência contra crianças. Diz a proponente:

*‘Não obstante os avanços decorrentes da Constituição e do Estatuto, no sentido de garantir o direito da criança e do adolescente ao respeito, à dignidade, à integridade psíquica e moral, bem como colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano ou violento, constata-se que tais avanços não tem sido capazes de romper com uma cultura que admite o uso da violência contra criança e adolescente (a chamada “mania de bater”), sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos”.*

Para além do não rompimento da cultura que encara como normal o uso da violência para “educar” os filhos, encontramos vigente um sistema jurídico pátrio que apenas pune a prática de castigos “imoderados”, deixando a possibilidade para a prática da violência moderada, especialmente com a finalidade pedagógica.

O projeto traz à luz, de forma clara e inequívoca que é absolutamente inaceitável a punição corporal de crianças e adolescentes, independente de quais sejam os motivos e as finalidades.

Atenta o projeto, de forma muito pertinente que apenas a mudança legal não é suficiente para garantirmos uma mudança de comportamento traduzido na cultura que permite o uso da força física para “educar” as crianças, propondo a realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre a ilicitude dos atos de punição corporal a crianças e adolescentes, a divulgação dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, e a inclusão nos currículos escolares de disciplinas ou de tema transversal voltado para a proteção desses direitos.

Por fim, a proposição ora em exame promove alteração no Novo Código Civil Brasileiro, em vigência a partir de janeiro de 2003, de forma a consagrar a ilegitimidade de eventual uso da força física pelos pais ou responsáveis para educar e exigir obediência e respeito dos filhos menores.

O projeto, felizmente, traduziu para a agenda política nacional a campanha que já envolve mais de 40 países, na busca pela erradicação do castigo infantil.

Punições corporais e psicológicas contra crianças e adolescentes, como palmadas, chineladas, ameaças, são práticas ainda habituais. São encaradas como ferramentas essenciais para a disciplina dos filhos. Embora nossa cultura e senso comum encarem as “palmadas” como instrumento corretivo ou preventivo ela encerra um problema maior, que é a banalização do uso da violência como meio de solucionar conflitos, e que imposta à infância poderá ter reflexos negativos ao longo da vida da criança. Além do que, castigos físicos e psicológicos constituem em violação aos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes.

O Brasil, com esta legislação, avança na proteção da infância e assegura para suas crianças o cumprimento das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, e de outros organismos internacionais vinculados aos direitos humanos.

Pelas razões já apresentadas, considerando especialmente que o presente projeto de lei introduz no sistema jurídico nacional a proibição da punição corporal de crianças e adolescentes e considerando a grande mobilização em torno deste tema, demonstrada pela apresentação da “Petição por uma Pedagogia Não Violenta”, com mais de 200 mil assinaturas no Brasil, Peru e Argentina, bem como pelo apoio do Laboratório de Estudos da Criança da USP, responsável pela elaboração da proposta do projeto e pela iniciativa da campanha no Brasil, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.654, de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputada Teté Bezerra  
Relatora